



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0014331-93.2023.6.05.8000
INTERESSADO : SEBLIM
ASSUNTO : Assinatura eletrônica do Informativo SBC

PARECER nº 529 / 2023 - PRE/DG/ASJUR1

1. Chegam os presentes autos a esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos para análise da solicitação da Seção de Biblioteca, Informação e Memória - SEBLIM visando à contratação de assinatura eletrônica do Informativo SBC - revista eletrônica registrada junto à Associação Brasileira das Empresas de Softwares (ABES), composta de banco de dados disponibilizado na Internet pela empresa STABILE - SBC Sistemas e Consultoria de Custos Ltda.
2. O Informativo em apreço, requerido pela COMANP, oferecerá suporte às atividades de suas seções, em virtude de ser uma ferramenta utilizada para consultas, composições analíticas de custos, cotação de insumos, tabelas, índices e artigos técnicos e fornecimento de programa de orçamento online.
3. Por meio dos docs. nºs 2512940, 2497736 e 2513059 foram acostados o Estudo Técnico Preliminar Simplificado e seu Anexo I - Gestão de Riscos e a respectiva aprovação pela SGA, tendo a SEAQUI providenciado sua publicação no site do Tribunal (doc. nº 2529027).
4. Na oportunidade, foi consignado nos autos que o mercado possui outras ferramentas com funcionalidade parecida, porém com um custo muito maior de assinatura (item 9.2 do ETP).
5. Foi acostada proposta da empresa, no valor anual de R\$ 267,00 (duzentos e sessenta e sete reais), restando registrada a sua validade até o dia 18/11/2023 (doc. nº 2479069).
6. A declaração colacionada através do doc. nº 2539724, cuja veracidade restou devidamente confirmada (doc. nº 2544342), demonstra que a empresa STABILE - SBC Sistemas e Consultoria de Custos Ltda é a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização, autorizada a comercializar em todo o território nacional o programa para computador "Informativo SBC", de modo a embasar a inexigibilidade de licitação, razão pela qual entendemos que a contratação poderá se operar com fulcro no art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021.
7. Através do doc. nº 2479071 - fls. 3, 4 e 5 foram juntadas notas fiscais relativas a contratos similares celebrados pela empresa junto a outras instituições, restando demonstrada a compatibilidade do valor ora proposto, consoante atestado na planilha de comparação de preços contida no doc. nº 2554091.
8. Restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa, bem como a ausência de impedimentos para contratar com a Administração, consoante evidência espelho do SICAF, tendo sido juntadas, ainda, a certidão do cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas e a certidão negativa de condenações cíveis por ato de improbidade administrativa e inelegibilidade (doc. nº 2544549).
- 8.1. Por oportuno, anotamos que, anteriormente à formalização do ajuste, deverá ser confirmada a regularidade da empresa quanto ao FGTS, em face da iminente perda de validade da certidão ora acostada.

9. Quanto ao Termo de Referência (doc. nº 2479065), sugerimos os seguintes ajustes:

9.1. Nos tópicos 4.1, “a” e 9.1, cumpre a exclusão da referência a entrega do primeiro exemplar, bem como cabe a supressão das alíneas “b” e “c” do tópico 8.1, uma vez que não têm qualquer relação com a contratação em apreço.

9.2. Ainda quanto ao tópico 8.1, pensamos que as disciplinas das alíneas “d” e “e” se equivalem, já que na presente contratação não existe a entrega de exemplares, mas tão somente o acesso ao informativo digital. Assim sendo, na alínea “d”, cumpre à unidade demandante fixar percentual de multa por dia, limitando o quantitativo máximo de dias sem a disponibilização do acesso (ex: não disponibilizar o acesso digital ao jornal - 1% por dia, sobre o valor total do contrato, até o máximo de 5 dias).

9.3. Considerando o enquadramento da atividade em tela como prestação de serviço, nos termos do subitem 1.09 do anexo da LC nº 116/2003^[1], a referência à regularidade com a Fazenda Estadual constante do tópico 9.5 deverá ser substituída pela Fazenda Municipal:

9.5. Por ocasião do pagamento, deverá ser verificada a regularidade da Contratada perante a Fazenda Nacional (Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União), o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Certificado de Regularidade do FGTS – CRF), a Justiça Trabalhista (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT) e a Fazenda Municipal (Certidão de Quitação de Tributos Municipais que comprove a regularidade com o ISS, emitida pelo órgão competente).

10. Após a adoção das medidas ora alvitradas, estará o Termo de Referência apto à produção dos efeitos jurídicos almejados, já tendo sido informada a disponibilidade orçamentária para fazer face à despesa (doc. nº 2558181).

É o parecer.

^[1] 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).



Documento assinado eletronicamente por **Tereza Raquel Ferreira Alves**, Técnico Judiciário, em 13/11/2023, às 14:08, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2563573** e o código CRC **9E7A1205**.